

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1283-10.2014.6.02.0000 - Classe 42

**ACORDÃO Nº 10.553**  
(17/09/2014)

**Recurso na Representação Eleitoral nº 1283-10.2014.6.02.0000 - Classe 42**

**Recorrente:** Coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas I (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)

**Advogados:** Davi Antônio Lima Rocha e outros

**Recorrentes:** Coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)

**Advogados:** Benedito de Lira

**Advogados:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**Recorridos:** Coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar (PMDB, PT, PDT, PTE, PT do B, PSD, PHS, PSC, PV, PC do B e PROS)

Coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar I (PMDB, PT, PDT, PTE, PT do B, PSD, PHS, PSC, PV, PC do B e PROS)

Coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar II (PMDB, PDT, PTE, PSD e PSC)

**Advogados:** Jesé Renan Vasconcelos Calheiros Filho

**Recorrida:** Luciano Guimarães Mata e outros

**Advogado:** Coligação Ninguém é Forte Sozinho (PT do B, PHS, PSC, PV, PC do B e PROS)

**Recorrido:** Aílson de Vasconcelos Lima

**Advogado:** Partido dos Trabalhadores - Diretório Estadual

**Relator:** Igor Carvalho Olegário de Souza

**Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes**

**EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INVASÃO. TEMPO. CANDIDATURA MAJORITÁRIA. GOVERNADOR. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. DEPUTADO FEDERAL. DEPUTADO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE APOIO. DETENTOR DO TEMPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Não se configura a invasão do tempo destinado, no Guia Eleitoral, às candidaturas proporcionais, pelo candidato ao Governo do Estado, mediante a declaração de apoio verbalizada pelo próprio detentor do tempo, a saber, o candidato proporcional, pois tais palavras apenas fazem menção à irmandade de propósitos no mesmo grupo político (Precedentes);

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Recurso na Representação Eleitoral nº 1283-10.2014.6.02.0000 - Classe 42**

Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 17 de setembro de 2014.

  
Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente

Des. Otávio Leão Praxedes – Relator

  
Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1283-10.2014.6.02.0000 – Classe 42

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de representação, interposto por coligações Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas I (proporcional), Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas (majoritária) e pelo candidato a Governador por esta última, Benedito de Lira, em face do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores, das coligações Com o Povo pra Alagoas Mudar I e II, Ninguém é Forte Sozinho (proporcionais), Com o Povo pra Alagoas Mudar (majoritária) e do seu candidato a Governador, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, objetivando a reforma da decisão que julgou improcedente a demanda e que buscava a condenação da coligação recorrida à perda do tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pela candidata a senadora recorrida, consignada no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Entendem os recorrentes (fls. 76-86) que os recorridos, ao veicularem declarações de apoio a candidato a governador recorrido, feitas por candidatas a deputado estadual e federal, quando da exibição de inserções televisivas no dia 24 de agosto de 2014, violaram disposição expressa daquele diploma legislativo, que proíbe aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (art. 53, caput).

Notificados os recorridos, alegaram (fls. 91-110, 112-117, e 119-126) a improcedência da demanda, vez que a vedação do art. 53-A visaria abater somente o desvirtuamento total da propaganda proporcional, ocasião em que esta se preocuparia apenas em enaltecer o candidato majoritário.

Ciente nos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 129-131) pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1283-10.2014.6.02.0000 - Classe 42

todos eles seria positiva para o país.

3. Tais candidatos podem exaltar o candidato ao cargo maior de modo, mostrando a vinculação que com ele detêm e a afinidade com seu programa, destacando, até mesmo, realizações e concludando o eleitor a votar.

Recurso desprovido.

(AgRg na Rp nº 1035/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 05/09/2006 - grifei)

**RECURSO REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL  
INSERÇÕES. INVASÃO DE HORÁRIO. COMPUTAÇÃO GRÁFICA.  
CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TSE. MANIFESTA  
IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

(...)

1. Veiculação de depoimento do candidato majoritário na inscrição destinada aos candidatos proporcionais, pedindo votos para estes e apresentando as razões pelas quais os considera aptos a exercer o mandato disputado. Manifestação franqueada pelo §1º do art. 53-A da Lei das Eleições. A invasão de horário somente ocorre quando o candidato QUE NÃO É TITULAR do tempo de propaganda ocupar para pedir votos EM SEU FAVOR.

(...)

(Rp nº 668423/Belo Horizonte, Rel. Juíza Auresa Maria Brasil Santos Perez, j. 31/08/2010 - grifei novamente)

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inócua a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 17 de setembro de 2014.

  
**OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Desembargador Auxiliar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1283-10.2014.6.02.0009 - Classe 42

**VOTO**

Senhor(a) Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

No mérito, mantenho a mesma posição que cimentou a decisão contida nestes autos.

Ciente de que as limitações impostas à propaganda eleitoral obrigatória não afetam o direito à informação (pertencente ao eleitor) e à livre manifestação do pensamento (outorgado aos partidos, coligações e candidatos), constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre os programas a serem veiculados, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim por acreditar que as declarações de apoio sob vergasta não podem ser caracterizadas como utilização indevida, por parte do candidato e da coligação majoritários representados, do tempo de propaganda eleitoral destinado aos candidatos proporcionais, nem mesmo pela interpretação mais direcionada possível para esse fim, pois tal postura, de acordo com a jurisprudência das Cortes Eleitorais, demonstra, em verdade, uma identidade de propósitos ideológicos entre candidatos do mesmo grupo político, em nome do princípio da governabilidade, haja vista, em nosso sistema constitucional, o chefe do Poder Executivo depender de significativas maiorias no Legislativo para aprovar matérias de seu interesse, mormente as que implicam em alteração dos textos constitucionais federal e estadual.

Neste sentido, os seguintes arestos, o primeiro do Tribunal Superior Eleitoral, e o segundo do TRE de Minas Gerais:

*Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidatos. Deputado Federal. Invasão. Candidato a presidente. Não-caracterização.*

*1. A ligação entre os candidatos, especialmente ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, e o que disputa a eleição presidencial, pode ser mostrada nos programas da propaganda gratuita também em razão da governabilidade.*

*2. Não há invasão quando coligações proporcionais que disputam cargos a Deputado Federal, alinhadas com o candidato presidencial, demonstram a ligação a este e procuram mostrar que a eleição de*

